

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
PREFEITURA DE DIAMANTINO - DEFESA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	13911-4/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ	:	03.648.540/0001-74
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
RESPONSÁVEL	:	JUVIANO LINCOLN
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE	:	DANIELY GARCIA CARDOSO
TÉCNICA		MARILZE NUNES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada tempestivamente pelo Prefeito Municipal de Diamantino responsável pelas Contas Anuais de Gestão sobre as supostas irregularidades verificadas no Balanço Geral da Unidade.

Foram notificados por meio de documento impresso e por meio eletrônico os seguintes responsáveis:

- Juviano Lincoln – Notificação 405/2012 em 04/06/12 – fls. 1379 e 1380 TCE/MT;
- Roberto Casetta Ferreira – Notificação 406/2012 em 04/06/12 – fls. 1381 e 1382 TCE/MT;
- João Gonçalves Lopes – Notificação 407/2012 em 04/06/12 – fls. 1383 e 1384 TCE/MT;
- Stroessel Santos Filho – Notificação 408/2012 em 04/06/12 – fls. 1385 e 1386

TCE/MT;

- Nilvo Pedro Lanza – Notificação 409/2012 em 04/06/12 - fls. 1387 a 1389 TCE/MT;
- Nodier Ribeiro da Rocha – Notificação 410/2012 em 04/06/12 – fls. 1390 e 1391 TCE/MT;
- Gislene Aparecida de Souza – Notificação 411/2012 em 04/06/12 – fls. 1392 e 1393 TCE/MT;
- Luana Pereira – Notificação 412/2012 em 04/06/12 – fls. 1394 e 1395 TCE/MT;
- Orlando Gonçalves – Notificação 413/2012 em 04/06/12 – fls. 1396 e 1398 TCE/MT;
- Dalva Vieira de Barros – Notificação 414/2012 em 04/06/12 – fls. 1399 a 1401 TCE/MT;
- Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Notificação 453/2012 em 04/06/12 – fls. 1402 e 1403 TCE/MT;
- André Wirgues Neto – Notificação 454/2012 em 04/06/12 – fls. 1404 e 1405 TCE/MT;
- Sandra Berenice Wagner da Silva – Notificação 455/2012 em 04/06/12 – fls. 1406 a 1409 TCE/MT;
- Silvana Maria Gomes Risonho – Notificação 456/12 em 04/06/12 – fls. 1409 a 1411 TCE/MT;
- Elis Regina Egydio – Notificação 457/2012 em 04/06/12 – fls. 1412 a 1414 TCE/MT;

Dos notificados acima, apresentaram pedido para a dilação do prazo os senhores:

- Juviano Lincoln, em 12/06/12 - fl. 1417 TCE/MT;
- Nilvo Pedro Lanza em 20/06/12 - fl. 1424 TCE/MT;
- Sandra Berenice Wagner da Silva em 21/06/12 - fl. 1428 TCE/MT;

- Avelino Cleiton C. Bezerra em 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT;
- André Wirgues Neto em 29/06/12 – fl. 1436 TCE/MT;
- Silvana Maria Gomes Risonho em 27/06/12 – fl. 1440 TCE/MT;
- Elis Regina Egydio em 27/06/12 – fl. 1440 TCE/MT;
- Roberto Cassetra Ferreira em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Stroessel Santos Filho em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Gislene Aparecida de Souza em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Avelino Cleiton Coelho Bezerra em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Nilvo Pedron Lanza em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- João Gonçalves Lopes em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Nodier Ribeiro da Rocha em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Luana Pereira em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Orlando Gonçalves em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Sandra Berenice Wagner da Silva em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;
- Dalva Vieira de Barros em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT;

Por meio do Despacho 494/2012, o Conselheiro Relator concedeu a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa, somente os senhores:

- Senhora Dalva Vieira de Barros – Contadora – fls. 1449 a 1553 TCE/MT; e
- Senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal de Diamantino – fls. 1556 a 1974 TCE/MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício com a defesa e as respectivas análises:

Para o senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1.

Manifestação da Defesa:

Afirmaram as senhoras auditoras, não compreenderam o motivo da divergência, nas receitas, de igual forma pensa os defendentes, posto que segundo a contabilidade as receitas foram corretamente contabilizada, fato irrefutável em razão as diferenças ser em favor a contabilidade, pelos levantamentos de fls. 1124/1125 as receitas registradas as diferenças a maior contabilizada é a **R\$ 748.992,89** e as transferências recebidas é de **R\$ 9.296.648,24**.

Levando-se em conta que se trata de valores, recolhido via banco, por certo se houvesse as diferenças apontadas, as instituições bancárias seriam as primeiras a detectarem a suposta diferença em favor do município e por certo não pagariam cheques emitidos com base nos valores contabilizados, como não há registro de cheques devolvidos, logo, os apontamentos são corretos.

A contabilidade confirmou que registra as receitas constitucionais tendo como fonte o Portal do Banco do Brasil através do demonstrativo de Distribuição de Arrecadação como também os extratos bancários emitidos pela tesouraria, quanto as receitas próprias, o setor de tesouraria repassa os extratos bancários das contas de arrecadação ao setor de tributação para baixa e emissão de relatório, com base no qual, a

contabilidade faz os registros nas rubricas orçamentárias específicas. Na defesa da Contadora Dalva Vieira de Barros juntou-se demonstrativos emitidos no Portal do Banco do Brasil e demonstrativo emitido pelo setor de arrecadação, bem assim relatório comparativo da receita orçada em arrecadada para que se proceda nova conferência e constate que não houve escrituração divergente.

Análise da Defesa:

As alegações do gestor em nada justificaram a divergência do registro das receitas próprias e das receitas de transferências.

Os dados informados no Relatório Preliminar foram obtidos no Município e no site do Banco do Brasil, não se compreendendo os motivos para ter havido a divergência, haja vista a informação de que os dados para os registros contábeis são retirados da mesma fonte utilizada pela Equipe Técnica.

Contudo, considerando as alegações e documentos enviados pela Contadora do Município, senhora Dalva Vieira de Barros, transcreve-se a análise da defesa para o apontamento direcionado ao senhor Juviano Linconl:

Em relação às transferências constitucionais, por meio dos documentos enviados pela Contadora ao Tribunal de Contas relativo à defesa do Relatório Preliminar, constatou-se não haver, efetivamente, divergência entre o valor registrado na Contabilidade e o valor do Extrato Bancário – fls. 1480 a 1553 TCE/MT.

Segue os valores identificados nos dois documentos:

Tributo	Valor verificado no setor de arrecadação e no portal do Banco do Brasil – até novembro	Valor verificado na contabilidade – até novembro	Diferença
ICMS	12.803.960,19	12.803.960,19	0,00
FUNDEB	4.469.990,35	4.469.990,35	0,00

FPM	7.312.354,52	7.312.354,52	0,00
Total	24.586.305,06	24.586.305,06	0,00

Analisando os documentos enviados pela Contadora na defesa do Relatório Preliminar – fls. 1452 a 1479 TCE/MT – não foi possível se concluir sobre o correto ou o sobre o incorreto registro das receitas próprias.

Quando da realização do cálculo somente foi considerado o valor arrecadado até ao final do mês de outubro, assim como o registro contábil. Ocorreu um equívoco na indicação da competência considerada. Porém, tal fato não prejudica qualquer análise da irregularidade.

Segue a tabela com os valores apresentados no Relatório Preliminar:

Tributo	Valor verificado no setor de arrecadação – até outubro	Valor verificado na contabilidade – até outubro	Diferença
ITBI	760.703,94	746.318,75	14.385,19
ISSQN	1.398.587,93	2.214.243,52	-815.655,59
IPTU	279.849,63	272.490,14	7.359,49
Taxas Diversas	429.848,88	384.930,86	44.918,02
TOTAL	2.868.990,38	3.617.983,27	-748.992,89

Examinando atentamente apenas os valores relativos à receita própria, identifica-se, por meio da tabela, que houve um registro contábil a menor para as receitas do ITBI, IPTU e Taxas Diversas, totalizando R\$ 66.662,70. Contudo, para o ISSQN ocorreu um registro a maior em R\$ 815.655,59.

Considerando os dois totais, identifica-se que o valor registrado acima do arrecadado foi muito superior ao registrado a menor. Racionalmente, dizer em desvio de

recursos públicos não retrata a realidade dos valores registrados. Mas é possível tratar sobre o descontrole dos registros contábeis das receitas.

Na defesa do item 3 do Prefeito Municipal, o senhor Juviano Linconl ressaltou ser integrado os Sistemas da ACPI. Porém, a alegação é inverídica por não haver qualquer diálogo entre os dados do sistema de arrecadação, de contabilidade, da tesouraria e do patrimônio. As informações ficam restritas em cada setor.

Assim, a afirmativa é comprovada quando se identifica tamanha diferença entre os registros contábeis e o arrecadado.

Por isto, **mantém-se o apontamento**, concluindo que o equívoco no registro contábil se refere ao descontrole dos dados da receita e a inexistência de diálogo entre os setores da Prefeitura Municipal.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 109.805,44 (3.154,496 UPF's) – item 3.2.1.

Manifestação da Defesa:

As despesas apontadas às fls. 1127/1137 não são ilegais, as auditoras não apontam precisamente quais as notas a nutricionista teria afirmado não serem aquisição de merenda escolar, ou seja, dentre as notas em que consta aquisições para merenda escolar, quais exatamente foi apontada como irregular, sem esta informação torna-se impossível a defesa do Secretário da pasta e do Prefeito, bem como impossibilita a busca da verdade, se correta a assertiva da nutricionista, o fato tem que ser apurado e os culpados punidos, portanto, é imprescindível que se aponte com exatidão a nota recusada, e se fato existiu por que motivo a nutricionista não denunciou ao Secretário e o

Prefeito ou mesmo às auditoras?

Todas as demais despesas com alimentação atenderam serviços da Secretaria de Educação e departamento de cultura, como se vê dos relatório dos empenhos. Doc. em anexo.

Os gastos com alimentos da Secretaria de Saúde não procedem de ilegalidade, pois atenderam programas, desenvolvidos no âmbito da ESF, CAPS, Centro de Reabilitação, Campanhas de vacinação, multirões e Conferência Municipal de Saúde, conforme explicado pela ex-Secretaria de Saúde Sra. Gislene Aparecida de Souza e pela Coordenadora do PSF-Rural e demais documentos em anexo.

Em relação às aquisições da Secretaria Municipal de Promoção Social, tiveram por base o Decreto 080/2010 que regulamentou a Lei Federal 8742/93 – LOAS, documento em anexo.

As despesas com alimentação da Secretaria de Obras atende aos servidores que trabalham na zona rural, que devido a distâncias a ser percorrida, trazê-los para almoçarem na cidade, em suas casas, ficaria bem mais oneroso e os trabalhos muito mais lento e prejudicial à municipalidade, a alimentação fornecida inclui café e pão com manteiga pela manhã, antes da saída para zona rural.

Secretaria de Administração e Gabinete as despesas atenderam reuniões e visitas recebidas no Gabinete.

Documentos anexados às fls. 1574 a 1677 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A justificativa do gestor não apresenta qualquer fundamento.

No Relatório Técnico foram informadas as notas de empenho em que não

possuíram relação com a aquisição da merenda escolar. Assim, como as notas de empenho em que não constava descrição dos motivos para a aquisição de alimentos para a saúde, assistência social, obras e educação.

Quando o gestor responsabiliza a nutricionista pelos gastos com aquisição de alimentos não relacionados com a merenda escolar não age com justiça. Isto porque, a profissional somente tem acesso às notas fiscal relacionadas com a atividade fim da educação, não passando pela mesma qualquer outro documento relativo a outras finalidades.

Quanto as demais Unidades, foram enviados os programas de Saúde e Assistência Social, com a respectiva data e os recursos materiais para as campanhas. Mas não se relacionou sobre qual processo de despesas esta se falando ou sobre qual nota fiscal esta se tratando. Por isto, não há qualquer possibilidade de verificação pela Equipe Técnica.

Assim, a justificativa do gestor é descabida e injusta, não sendo efetiva, sendo **mantido o apontamento**.

Além do mais, pela inexistência da comprovação dos motivos para as despesas, sugere-se o ressarcimento de **R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's)**, excluindo-se apenas os gastos da Secretaria de Saúde, sendo relativo os seguintes valores:

- Secretário de Educação – R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's);
- Gabinete – R\$ 269,00 (7,522 UPF's);
- Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos – R\$ 179,32 (4,976 UPF's);
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças – R\$ 537,99 (15,45 UPF's); e
- Secretaria Municipal de Promoção Social – R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's).

3. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3.

Manifestação da Defesa:

As informações de possibilidade do programa permitir alteração de datas não são verdadeiras, não há a menor possibilidade de se fazer empenho posterior com data alterada, se foi repassada essa informação na tesouraria, a informação deveria ser de pronto averiguada no setor de contabilidade para confirmação, fato não constatado no apontamento. A Prefeitura não utiliza programa da Ágili, ainda, o sistema utilizado é integrado, ou seja, tesouraria e contabilidade trabalham juntos.

Análise da Defesa:

Efetivamente ocorreu um equívoco da Equipe Técnica ao citar que o nome da empresa é a Ágili, quando deveria ser tratado de ACPI. Mas o erro não prejudica a defesa, haja vista ser do conhecimento sobre o assunto tratado.

Para se chegar na irregularidade a Equipe Técnica não apenas identificou o erro e conversou com servidores, mas também fez constatações por meio de documentos.

No Relatório Técnico foram anexados os processos de despesa em que não se cumpriu a ordem cronológica determinada pela Lei 4.320/64. Além do mais, o sistema da ACPI não é integrado como informou na defesa. Caso o senhor Juviano Lincoln não tenha conhecimento disto deve se adequar dos trâmites da Prefeitura Municipal.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3.

Manifestação da Defesa:

Todas as notas são primeiro passadas no setor de almoxarifado, a quem compete receber e atestar a entrega da mercadoria, a Tesouraria jamais poderia ter aceito notas sem atesto. Porém o serviço foi realizado e a mercadoria devidamente entregue.

Análise da Defesa:

Realmente é obrigação do Setor da Tesouraria realizar a verificação da nota fiscal antes de realizar o pagamento.

Contudo não o fez.

Do mesmo modo, é da obrigação do Prefeito Municipal, como Ordenador da Despesa, antes de autorizar os pagamentos realizar a verificação do cumprimento de todas fases e procedimentos estabelecidos na legislação.

A determinação provém do artigo 64 da Lei 4.320/64 - “A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.”

Assim, **mantém-se o apontamento.**

5. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto

das notas fiscais – item 3.2.4.

Manifestação da Defesa:

Segue relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista.

Documentos anexos às fls. 1675 a 1677 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A irregularidade versava sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Mas na defesa somente foi justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista.

Nos documentos enviados somente constou os Termos Aditivos a contrato original, não havendo qualquer documentos para comprovar os pacientes atendidos.

Mantém-se o apontamento, pela ausência de comprovação da ocorrência das despesas, sugerindo o ressarcimento de **R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's)**.

6. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.4.

O Prefeito, Secretários e ocupantes de Cargo Comissionados são dispensados de apresentarem relatório.

Documentos em anexo nas fls. 1946 a 1950 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A justificativa e a norma são flagrantemente contrárias ao determinado pela Constituição Federal. Isto porque, não importa o cargo ocupado, é dever de todo aquele que utilize dinheiros, bens ou valores públicos prestar contas.

Segue o artigo 70, parágrafo único da CF:

Artigo 70 Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Deste modo, quando se exime dos servidores comissionados de prestarem contas dos recursos recebidos por meio de diária descumpre-se a obrigatoriedade de prestar contas.

Quanto a ausência de prestação de contas das demais despesas com diária não apresentou-se justificativas ou documentos.

Mantém-se o apontamento, com a sugestão para o ressarcimento de **R\$ 161.400,00 (4.479,60 UPF's)**, relativa a ausência de prestação de contas dos processos de diárias dos servidores citados nas folhas 1976 a 2004 TCE/MT.

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e .195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.5.

Manifestação da Defesa:

Em razão ter sido prestação de serviços por curto período não se celebrou Contrato Temporário, fato que impossibilitou a inclusão, dos prestadores na folha de pagamento do Município e o setor de tributação e tesouraria não tomaram o devido cuidado de fazerem todas as retenções. Quando se trata de empresa, o ISSQN não retido

é inscrito em dívida ativa e cobrada do contribuinte. Segue a documentação das fls. 1710 a 1879 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A documentação apresentada é em relação ao apontamento 11. Por isto, não serão utilizadas na defesa deste item.

Quanto à inexistência de recolhimento da parcela do empregador ao INSS em relação aos serviços prestados pelos contratos temporários, não se justificou os motivos.

Os prestadores de serviços não foram nem ao menos informados à Autarquia Federal, demonstrando não haver a intenção de se recolher a parte patronal dos prestadores de serviços.

Por isto, **mantém-se o apontamento**.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.5.

Manifestação da Defesa:

Idem justificativa item anterior – 7.1

Análise da Defesa:

Não houve a apresentação de qualquer documento ou justificativa para a inexistência do pagamento da parcela dos prestadores de serviços ao INSS relativo à contratação de pessoal temporário.

Assim, **mantém-se o apontamento** para as despesas abaixo:

Nº NE	DATA	CREDOR	VALOR	DESCRIÇÃO
1161	16/02/11	Eva Juliana de Arruda dos Santos	648,00	Prestação de serviço como Agente de higienização e saúde no PSF
1162	16/02/11	Viviane Vanni Carvalho	518,00	Prestação de serviço como Agente de higienização e saúde no PSF Buriti
1164	16/02/11	Cassia Juciane Pedroso	577,50	Prestação de serviço como copeira no PA
1459	25/02/11	Sidney Torres da Cruz Taques	913,00	Prestação de serviço como Vigia no PA
1615	02/03/11	Sebastião Bosco dos Santos	200,00	Prestação de serviço como Vigia no carnaval de 2011
1616	02/03/11	Maria José Beatriz Pimenta	150,00	Prestação de serviço como Agente de higienização
1627	03/03/11	Tulio Marcio Galvão Corvoisier	1.185,00	Prestação de serviço como farmacêutico na farmácia municipal
1644	03/03/11	Amelia Silva Rosa	234,00	Prestação de serviço como atendente de cidadania no PSF
1967	18/03/11	Danielle Sena Vidigal	1.072,50	Prestação de serviço como enfermeira no PA municipal para 5 ½ (cinco e meio) plantões, no valor de 195,00
1970	18/03/11	Cassia Juciane Pedroso	721,00	Prestação de serviços como copeira no PA
1971	18/03/11	Eva Juliana de Arruda dos Santos Oliveira	654,00	Prestação de serviço como Agente de higienização no PSF Pé Branco
1975	18/03/11	Jair José dos Anjos	891,57	Prestação de serviço como Técnico de vigilância em saúde

2011	21/03/11	Paulo Aparecido Ferreira	2.677,50	Prestação de serviço como pedreiro nas unidades de saúde
2094	24/03/11	Higino Antunes Neto	912,00	Prestação de serviço como vigia na extensão do centro de reabilitação
2098	24/03/11	Ailton Felipe de Lima	912,00	Prestação de serviço de vigia para atender a Secretaria de Saúde
2159	25/03/11	Claudineia da Conceição Garcia	850,00	Prestação de serviço como agente de higienização e saúde
2160	25/03/11	Jadia Indara Gonçalves Dias	850,00	Prestação de serviço como agente comunitário de saúde
2161	25/03/11	Dirce de Souza	912,00	Prestação de serviço como vigia para atender a Secretaria de Saúde
2539	04/04/11	Vanuza Maria Ferreira	648,00	Prestação de serviço de higienização e saúde no PSF Bairro da Ponte
2567	04/04/11	Cassia Juciane Pedroso	604,00	Prestação de serviço como copeira, no pronto atendimento municipal
183	04/01/11	Maria Lucia de Souza Paese	7.900,00	Prestação de serviço com elaboração de projeto arquitetônico do prédio da biblioteca
490	24/01/11	Paulo Bonilho dos Santos	894,00	Prestação de serviço como vigia na Escola Municipal Castro Alves
491	24/01/11	Maria José Santana Ormond	666,00	Prestação de serviços gerais na Fundação Cultural/SEC
492	24/01/11	Sirlei Leila Leite Rocha	643,50	Prestação de serviço gerais na fundação cultural
493	24/01/11	Leonardo Gomes de	400,00	Prestação de serviço na função

		Oliveira		de motorista para atender a Escola Castro Alves
516	24/01/11	Joemar José de Almeida Godoy	894,00	Prestação de serviço na Escola Municipal Décio Furigo na função de vigilante
592	25/01/11	Jailson Severino da Silva	500,00	Prestação de serviço na manutenção das partes físicas das escolas municipais
593	25/01/11	Juracema Moreira da Silva	858,00	Prestação de serviço gerais na casa memorial dos viajantes
594	25/01/11	Adelaide da Silva Nascimento	600,00	Prestação de serviço nas partes físicas das escolas municipais
612	25/01/11	Leandro Fernandes da Silva	894,00	Prestação de serviço na função de vigilante na Escola Municipal Décio Furigo
614	25/01/11	José Carlos de Oliveira	1.000,00	Prestação de serviço com manutenção nas partes físicas das escolas municipais
661	27/01/11	Dulcilene Vieira de Barros	1.000,00	Prestação de serviço administrativos para atender a Secretaria de Educação

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

Manifestação da Defesa:

Idem justificativa item anterior – 7.1

Análise da Defesa:

Do mesmo modo em que não foi apresentada justificativa para a inexistência de retenção e recolhimento da parcela patronal referente ao INSS patronal, não se apresentou alegações para a não retenção do INSS da parcela dos prestadores de serviços.

Por isto, **mantém-se o apontamento** por inexistir comprovação sob os motivos para a não retenção e não recolhimento ao INSS.

10. DB 09 .10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei no 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 20 da Lei no 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal no 43; e art. 36 da ON MPS/SPS no 02/2009).

10.1 - Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores - item 3.5.2.

Manifestação da Defesa:

O valor a ser recolhido ao INSS e retido diretamente das contas do FPM do Município, e o INSS não informa quanto há diferença, a ser recolhida, mas tão logo o Município toma ciência da diferença efetua o pagamento o faz parcelamento, pois déficit com ao Previdência impossibilita a emissão de certidão, exatamente por isso o INSS não se preocupa em cientificar o Município de que o FPM foi insuficiente.

Análise da Defesa:

O INSS não realizou a cobrança da Prefeitura Municipal por não ter conhecimento da existência da prestação de serviço dos credores citados ao Executivo Municipal.

Isto porque, o nome dos prestadores de serviços nem ao menos foi

declarado na GFIP do órgão, não podendo a Previdência Geral cobrar a parcela patronal e dos servidores, aos menos que realize uma auditoria nos pagamentos da Prefeitura Municipal.

Quanto as alegações apresentadas, não há qualquer conexão com a irregularidade apontada. Por isto, **mantém-se o apontamento**.

Solicita-se que, se for decidido pelo Plenário pela manutenção do apontamento, a Autarquia Federal seja informada sobre a necessidade de verificação dos débitos da Prefeitura Municipal de Diamantino com o INSS dos prestadores de serviços.

11 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal – item 3.2.5.

Manifestação da Defesa:

A maioria das empresas são beneficiária do SIMPLES, caso em que não é feita a retenção, a forma de recolhimento é outra. Segue comprovantes dos optantes e de recolhimentos. Ainda como já dito, o ISSQN não retido é inscrito em dívida ativa e cobrada do contribuinte.

Análise da Defesa:

As alegações para este apontamento foram apresentadas na defesa da irregularidade 7. Assim, considerar-se-á os mesmos argumentos e documentos para a esta defesa:

Verificando os documentos enviados pela Prefeito Municipal, houve a comprovação de que alguns credores realizaram o pagamento dos valores do ISSQN em relação ao Executivo Municipal pela prestação de serviços.

Em outros casos, comprovou-se por meio do documento Descrição do Credor ser o prestador de serviço optante pelo Simples Nacional.

Segue a relação dos credores em que deixou de existir a irregularidade:

CREDOR	SITUAÇÃO
Abelardo Jaider Pérez Tejada	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1770 a 1773 TCE/MT
Altamiro Ayres	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1799 a 1802 TCE/MT
Ari Klein	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1766 a 1769 TCE/MT
Arnaldo Buzutti de Siqueira	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1815 a 1818 TCE/MT
Auto Elétrica Avenida - Luiz Carlos Daronco	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1716 TCE/MT
Auto Elétrica M - T.A de Castanhel dos Santos	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1729 TCE/MT
Benedito Aparecido Gonçalves da Silva	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1759 a 1762 TCE/MT
D. Mendes da Silva - ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1728 TCE/MT
Diones Corrêa Barbosa	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1834 a 1840 TCE/MT
Dirk Luyten	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1823 a 1826 TCE/MT
Douracap Ltda	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1859 a 1864 TCE/MT
Eletronica Cosmos - Paulo Henrique Romão	É optante pelo Simples Nacional fl. 1711 TCE/MT
Elpídio Severino	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1794 a 1798 TCE/MT
Eugênio Carlos Queiroz	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1786 a 1789 TCE/MT
Genivaldo Manoel da Silva	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1811 a 1814 TCE/MT

Gilda Aparecida Andrade	Foi quitado o ISSQN – fl. 1870 TCE/MT
Ilke Aparecida Carvalho - ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1712 TCE/MT
J. Vargas Pinto cia Ltda - Me	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1715 TCE/MT
José Carlos Rodrigues Pereira	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1827 a 1833 TCE/MT
Judite dos Santos Calciolari ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1730 TCE/MT
Manoel Rodrigues Caja ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1717 TCE/MT
Manoel Rodrigues Caja ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1717 TCE/MT
Marcos Antônio Dalepiane	Foi quitado o ISSQN – fl. 1871 TCE/MT
Marcos F da Silva -ME	É optante pelo Simples Nacional – fl. 1710 TCE/MT
Maria Lúcia de Souza Paese	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1854 a 1858 TCE/MT
Maria Luiza Dias Ferreira	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1732 a 1740 TCE/MT
Mário Sérgio Both	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1790 a 1793 TCE/MT
Marioney de Almeida	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1780 a 1783 TCE/MT
Nascente comunicação e marketing Ltda-ME	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1846 a 1853 TCE/MT
Osmar Berbel	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1719 TCE/MT
Oswaldo Leite Araújo	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1819 a 1822 TCE/MT
P.V.Pereira Rossdeutscher-ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1718 TCE/MT
Paulo Aparecido Ferreira	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1841 a 1842 TCE/MT
Paulo Daniel de Meira	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1803 a 1806 TCE/MT
Roberto Francisco da Paixão	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1843 a 1845

	TCE/MT
Rogger dos Santos Zampieri - ME	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1713 TCE/MT
Romanino Bertani Ltda - Estrela Guia	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1714 TCE/MT
Ronei Favalessa de Lima	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1807 a 1810 TCE/MT
Sandro Rodrigues de Oliveira – Villa dos Parecis	Empresa optante pelo Simples Nacional – fl. 1723 TCE/MT
Wilson Ruchitnica	Foi quitado o ISSQN da nota fiscal – fls. 1776 a 1779 TCE/MT

Contudo, a maioria dos credores citados pela ausência de retenção e recolhimento do ISSQN, após a análise dos documentos enviados, comprovou-se existir, efetivamente, a irregularidade.

Segue a relação dos credores em que o Município de Diamantino deveria ter realizado a retenção do ISSQN:

NE	CREDOR	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	SITUAÇÃO	VALOR
73	Acústica LPW Ltda-ME	Empenho para prestação de serviço com manutenção em aparelhos do centro de reabilitação	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	680,00
1553	Adão Agripinio dos Santos	Valor que se empenha para prestação de serviço com fornecimento de show artístico no carnaval in folia 2011.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	7.800,00
310	Alaide Lourdes Pereira Xavier	Valor que se empenha para atender prestação de serviço com assessoria.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	7.500,00
68	Amorin Silveira LTDA - EPP	Valor que se empenha para prestação de serviços com	Inexistência de envio de qualquer	18.000,00

		manutenção do aterro sanitário: compactação, remoção e adequação da mediação do aterro	documento do credor	
5645	Anderson Neves de Magalhães	Valor que se empenha para prestação de serviços com pintura no prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1763 a 1765 TCE/MT	1.500,00
4970	Auto Elétrica Castanheira Ltda	Serviço de manutenção de mão de obra no ônibus placa LXF 0551	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	40,00
4973	Auto Elétrica Castanheira Ltda	Serviço de manutenção de mão de obra no ônibus Placa JZH 8087	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	150,00
728	Auto peças e Mecânica B.J- Valdomiro de O.Rosa	Prestação de serviço mecânicos para ambulância	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	2.727,00
327	Autoelétrica Castanhel ME	Valor que se empenha para atender prestação de serviço para o D-6 Caterpillar, caminhão lixo placa JYG 3977 e F 4000 placa JYD 9121	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	400,00
6450	BEB Fest	Prestação de serviço com locação de cadeiras para	Inexistência de envio de qualquer	100,00

	Distribuidora de Bebidas – Maria C. De Oli	cursos de capacitação de professores	documento do credor	
360	Bonini e Borges Ltda - EPP	Valor que se empenha para atender prestação de serviço com guincho (estrada da guia para o micro ônibus placa NIJ 8363).	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.000,00
2131	Carlos Fernando Pereira	Valor que se empenha para prestação de serviço como instrutor de judô para a comunidade	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	30.000,00
518	Dental Tangará-Ltda ME	Prestação de serviço com concertos de equipamentos odontológicos e autoclave para atender os PSF	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	735,00
79	Dismeq Com Equip. Sw maq. P/ escritório Ltda	Empenho para atender prestação de serviço com cópias das copiadoras.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	407,55
		Prestação de serviço com cópias das copiadoras para o pronto atendimento	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	215,35
827	Empresa Diamantense de Comunicação Ltda-ME	Prestação de serviços com campanha da dengue no jornal o divisor 1m 1/1 de página	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	2.000,00
830	Empresa Diamantense de	Prestação de serviço com vinculação de VT para a	Inexistência de envio de qualquer	3.500,00

	Comunicação Ltda-ME	campanha ao combate do caramujo africano e contra a dengue	documento do credor	
509	Indústria de Artef.de Cimento J.P.Ltda	Valor que se empenha para prestação de serviço com guincho 12 T para o descarregamento dos tanques resfriadores.	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1865 a 1869 TCE/MT	150,00
309	J. C. Rospinho - ME	Valor que se empenha para atender revisão completa da moto placa JYW 3765.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	100,00
6001	Jéssica de Moraes Lima	Valor que se empenha para prestação de serviço como auxiliar nas inscrições do concurso publico.	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1757 a 1758 TCE/MT	500,00
610	João Francisco Turbino	Valor que se empenha para prestação de serviço com manutenção na rede de gases medicinais no pronto atendimento.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	280,00
1555	José Macelo da Cruz	Valor que se empenha para prestação de serviço com pintura da pista de dança do carnaval, pintura dos desenhos das caixas de decoração do carnaval e execução das instalações das barracas e	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	7.500,00

		tendas do carnaval.		
5084	Luciana de Queiroz Nasser	Valor que se empenha para prestação de serviço com confecção de vestimentas femininas e masculinas para grupo de musicalidade de cururu e siriri.	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1774 a 1775 TCE/MT	372,00
6000	Maraisa Dias Ferreira Nunes de Almeida	Valor que se empenha para prestação de serviço como auxiliar nas inscrições do concurso público.	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1755 a 1756 TCE/MT	500,00
1685	Maria de Fátima dos Santos Vasconcellos	Valor que se empenha para prestação de serviço.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	550,00
2853	Maria de Fátima dos Santos Vasconcellos	Valor que se empenha para prestação de serviço com limpeza.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	550,00
2487	Maria Sônia Moscou Maldaner	Valor que se empenha para prestação de serviços fotográficos de estradas e pontes para recuperação.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	2.800,00
385	Nova FM 97,3 – Silvio José Piran	Prestação de serviço em divulgação de mídia	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.000,00
1303	Nova FM 97,3 – Silvio José Piran	Prestação de serviço em divulgação de mídia	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.500,00

1079	P.R Papeleria e Gráfica Ltda	Prestação de serviço gráficos	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	3.246,95
499	Papelaria Aquarela - Fogaça cia Ltda	Valor que se empenha para atender prestação de serviço para as unidades de saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.160,00
500	Papelaria Aquarela - Fogaça cia Ltda	Valor que se empenha para atender prestação de serviço com reparo no monitor eletrocardiograma no pronto atendimento	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	115,00
499	Papelaria Aquarela – Fogaça & Cia Ltda	Para atender prestação de serviço para unidade	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.160,00
500	Papelaria Aquarela – Fogaça & Cia Ltda	Empenho para atender prestação de serviço com reparo no monitor eletrocardiograma no pronto Atendimento	Não existe qualquer comprovação do pagamento – fls. 1876 a 1879 TCE/MT	115,00
747	Roberto Guerreiro Molina	Valor que se empenha para prestação de serviço com limpeza urbana.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	745,20
2379	Roberto Guerreiro Molina	Valor que se empenha para prestação de serviço com limpeza urbana	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	910,05
620	Rosimar Amorim Yoshimura	Valor que se empenha para prestação de serviço com elaboração de plano de	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	4.500,00

		controle ambiental do residencial José Maria da Silva.		
110	Televida Centro Especializado de Telediagnóstico	Despesa empenhada referente prestação de serviços com exames de ECG	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	2.907,00
244	Wardiney Santana - ME	Valor que se empenha para atender prestação de serviço com retífica para veiculo MB 1519 placa JZE 8349.	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.400,00
1161	Eva Juliana de Arruda dos Santos	Prestação de serviço como Agente de higienização e saúde no PSF	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	648,00
1162	Viviane Vanni Carvalho	Prestação de serviço como Agente de higienização e saúde no PSF Buriti	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	518,00
1164	Cassia Juciane Pedroso	Prestação de serviço como copeira no PA	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	577,50
1459	Sidney Torres da Cruz Taques	Prestação de serviço como Vigia no PA	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	913,00
1615	Sebastião Bosco dos Santos	Prestação de serviço como Vigia no carnaval de 2011	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	200,00
1616	Maria José Beatriz Pimenta	Prestação de serviço como Agente de higienização	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	150,00
1627	Tulio Marcio Galvão Corvoisier	Prestação de serviço como farmacêutico na farmácia municipal	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.185,00

			documento do credor	
1644	Amelia Silva Rosa	Prestação de serviço como atendente de cidadania no PSF	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	234,00
1967	Danielle Sena Vidigal	Prestação de serviço como enfermeira no PA municipal para 5 ½ (cinco e meio) plantões, no valor de 195,00	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.072,50
1970	Cassia Juciane Pedroso	Prestação de serviços como copeira no PA	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	721,00
1971	Eva Juliana de Arruda dos Santos Oliveira	Prestação de serviço como Agente de higienização no PSF Pé Branco	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	654,00
1975	Jair José dos Anjos	Prestação de serviço como Técnico de vigilância em saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	891,57
2011	Paulo Aparecido Ferreira	Prestação de serviço como pedreiro nas unidades de saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	2.677,50
2094	Higino Antunes Neto	Prestação de serviço como vigia na extensão do centro de reabilitação	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	912,00
2098	Ailton Felipe de Lima	Prestação de serviço de vigia para atender a Secretaria de Saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	912,00
2159	Claudineia da Conceição Garcia	Prestação de serviço como agente de higienização e saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	850,00
2160	Jadia Indara Gonçalves Dias	Prestação de serviço como agente comunitário de saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	850,00

			documento do credor	
2161	Dirce de Souza	Prestação de serviço como vigia para atender a Secretaria de Saúde	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	912,00
2539	Vanuza Maria Ferreira	Prestação de serviço de higienização e saúde no PSF Bairro da Ponte	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	648,00
2567	Cassia Juciane Pedroso	Prestação de serviço como copeira, no pronto atendimento municipal	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	604,00
183	Maria Lucia de Souza Paese	Prestação de serviço com elaboração de projeto arquitetônico do prédio da biblioteca	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	7.900,00
490	Paulo Bonilho dos Santos	Prestação de serviço como vigia na Escola Municipal Castro Alves	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	894,00
491	Maria José Santana Ormond	Prestação de serviços gerais na Fundação Cultural/SEC	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	666,00
492	Sirlei Leila Leite Rocha	Prestação de serviço gerais na fundação cultural	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	643,50
493	Leonardo Gomes de Oliveira	Prestação de serviço na função de motorista para atender a Escola Castro Alves	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	400,00
516	Joemar José de Almeida Godoy	Prestação de serviço na Escola Municipal Décio Furigo na função de vigilante	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	894,00
592	Jailson Severino da Silva	Prestação de serviço na manutenção das partes físicas	Inexistência de envio de qualquer	500,00

		das escolas municipais	documento do credor	
593	Juracema Moreira da Silva	Prestação de serviço gerais na casa memorial dos viajantes	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	858,00
594	Adelaide da Silva Nascimento	Prestação de serviço nas partes físicas das escolas municipais	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	600,00
612	Leandro Fernandes da Silva	Prestação de serviço na função de vigilante na Escola Municipal Décio Furigo	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	894,00
614	José Carlos de Oliveira	Prestação de serviço com manutenção nas partes físicas das escolas municipais	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.000,00
661	Dulcilene Vieira de Barros	Prestação de serviço administrativos para atender a Secretaria de Educação	Inexistência de envio de qualquer documento do credor	1.000,00
TOTAL				141.195,67

Conforme a tabela acima, houve a realização de R\$ 141.195,67 de despesas passíveis de retenção do ISSQN sem a comprovação, que gerariam um incremento da receita em R\$ 7.059,78 (195,94 UPF's/MT).

Por inexistir comprovação de haver sido realizado o dever da retenção do tributo, permitindo que os pagamentos fossem realizados pelo seu valor total, **MANTÉM-SE O APONTAMENTO**. Mantém-se, também, a sugestão que o valor não arrecadado do ISSQN sejam ressarcidos com recursos próprios do Prefeito Municipal aos cofres públicos o valor de **R\$ 7.059,78 (195,94 UPF's/MT)**.

12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha - no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

Manifestação da Defesa:

Não houve o alegado abastecimento, o veículo estava estacionado próximo a bomba e tiraram foto para posterior alegação de abastecimento irregular. A denúncia partiu do antigo responsável pelo abastecimento, eleito vereador, teve que retornar ao ser cargo efetivo de Atendente de Cidadania na Secretária de Saúde, antes tinha Cargo Comissionado, o caso desse suposto abastecimento resultou em dois procedimentos criminal.

Documento em anexo às fls. .

Análise da Defesa:

O fato é que existe um registro fotográfico mostrando um veículo particular em frente a bomba de combustível de diesel localizada dentro do pátio da Prefeitura Municipal. E o local não estava tão cheio que obrigaria o motorista a estacionar o caminhão prancha na posição do abastecimento.

Na defesa do senhor Juviano Lincoln, tratou-se existir documentos anexados ao processo para comprovar a inexistência do abastecimento, não se indicando a página no processo. Porém, não foi possível encontrar os documentos tratados na defesa.

Assim, por não haver apresentado qualquer documento, **mantém-se o apontamento.**

13. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, ..*caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais alimentícios, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1.

Manifestação da Defesa:

As compras foram efetuadas com base na licitação 10/2010, e cessaram após a realização do pregão de 09/2011, tanto que no mês de março foi feita uma única aquisição, no dia 11/03, quando ainda não havia contrata com os novos fornecedores. O registro de preço de 24/01/2011 atendia apenas a Merenda Escolar, as aquisições junto ao Carol Supermercado tinham outra destinação, conforme descrição.

Documentos em anexo 1880 a 1921 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A alegação não tem qualquer fundamento com a apontamento apresentado, não se justificando os motivos para a contratação com a empresa Carol Supermercado.

Mantém-se o apontamento.

14. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

Manifestação da Defesa:

As homologações tiveram por fundamento o parecer jurídico, que foram favoráveis, logo o gestor confiou em seu jurídico a quem caberia analisar corretamente a legalidade do processo.

Análise da Defesa:

Para o TCU, homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

Expressamente a norma prevê que a obrigação do Gestor é pela homologação dos procedimentos licitatórios. Conforme a Lei 8.666/93, no artigo 43 do inciso VI “a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”

Quando o senhor Juviano Lincoln homologa procedimentos com desobediência às fases determinadas pela Lei 8.666/93, por inexistir a adjudicação do certame, agiu com ilegalidade.

Por haver o gestor descumprido a sua obrigação de verificar o procedimento licitatório, **mantém-se o apontamento.**

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 – Homologação de procedimentos licitatórios com descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

Manutenção da Defesa:

A retificação do edital, não alterou o objeto, apenas adicionou informação de que seria para Registro de Preço. Tratando-se da modalidade Pregão em que o Edital obrigatoriamente é disponibilizado na Internet, não há prejuízo ou sonegação de informação aos licitantes, posto que acessam o edital a qualquer momento logo tomaram conhecimento em prazo hábil da retificação. Se fosse, no tempo em que o licitante tinha que se dirigir ao órgão para ter acesso ao Edital, a falha seria relevante, mas com o

advento da disponibilização na Internet, o licitante e a licitação não sofreram qualquer prejuízo.

Análise da Defesa:

O artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 determina que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nas licitações em que identificou-se a irregularidade, houve a modificação do procedimento de um contrato para a entrega imediata para uma Ata de Registro de Preços.

De acordo com o Decreto Federal 3.931/2001, a Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Já o Pregão, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.520/2002, visa a aquisição de bens e serviços comuns. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, considerando as alegações do gestor da inexistência de distinção relevante entre a Ata de Registro de Preços e o Contrato de Pregão, **sana-se o apontamento.**

15.2 – Homologação de procedimento com inexistência de adjudicação do certame – item 3.3.3.2;

Manifestação da Defesa:

A adjudicação existe, o que houve foi erro na sequencia de juntada e na numeração das fls., do processo. Como se vê dos documentos em anexo.

Análise da Defesa:

Realmente, constava no processo o Termo de Adjudicação do certame Pregão 09/2011. Na fl. 1897 TCE/MT foi anexado o documento.

Assim, **sana-se o item do apontamento.**

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

Manifestação da Defesa:

Houve cotação de preços sim, segue em anexo cópia das mesmas.

Análise da Defesa:

O gestor afirmou veementemente que houve a cotação de preços, não indicando a página em que os documentos estavam anexados.

A Equipe Técnica procurou o documento entre os enviados e não encontrou algum que tratasse das cotações de preços discutidas no Relatório Técnico.

Assim, pela inexistência de comprovação da cotação de preços nos procedimentos licitatórios, conclui-se pela **manutenção do apontamento.**

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

Manifestação da Defesa:

O item 5.4.2 do Edital deixa claro que no preço estão inclusos todas as despesas do contratado, dentre as quais inclui manutenção e abastecimento.

Análise da Defesa:

Novamente o senhor Prefeito Municipal afirmou que no item 5.4.2 dos Editais constavam a informação de quais as despesas eram da competência do contratado.

Contudo, somente houve a afirmação, não se anexando qualquer documento ou indicação de página para que pudesse haver uma verificação pela Equipe Técnica.

Assim, não ficou nem ao menos compreensível sobre o que existe no item 5.4.2. Portanto conclui-se pela inexistência de detalhamento das obrigações do contratado e do contratante no que concerne aos seguintes procedimentos:

- Convite 15 – Serviço de máquina do tipo trator esteira para movimento de resíduos sólidos no aterro sanitário;
- Convite 19 – contratação de serviço com máquina tipo pá carregadeira;
- Convite 20 – transporte escolar de 1 linha escolar; e
- Convite 24 – aluguel de carreta com prancha para transporte de máquinas pesadas e equipamentos da Prefeitura Municipal.

Deste modo, **mantém-se o item.**

16 GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

16.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Manifestação da Defesa:

As licitações não foram apenas para aquisição de peças, mas para serviços e peças, ou seja foram realizadas manutenção dos veículos e maquinários, necessárias e

urgentes para atender serviços em andamento notadamente na zona rural.

Análise da Defesa:

No Relatório Técnico a equipe deixou claro que os 03 procedimentos analisados tratavam de convites para a aquisição de peças e prestação de serviços em veículos da Prefeitura Municipal, sendo o convite 18, o convite 21 e o convite 22.

O convite 18 finalizou com um valor de compra de R\$ 46.007,00, o convite 21 no valor de R\$ 9.459,00 e o convite 22 no R\$ 74.180,94. Somando os 03 procedimentos há a totalização do valor de R\$ 129.646,94.

Mas, por considerar tratar-se de aquisição de peças e prestação de serviços não havendo a possibilidade de determinar qual os valores relativos para os dois objetos, sana-se o apontamento.

17 GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

17.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

Manifestação da Defesa:

Não houve qualquer direcionamento, e prova disso é o fato de não ter havido nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento do Edital. Documento este tornado público na Internet, com livre acesso a qualquer licitante, sendo, portanto impossível qualquer controle sobre quem tomaria conhecimento do certame. Qualquer empresa do ramo, de qualquer parte do País, poderia ter apresentado impugnação ao Edital, acaso se sentisse excluído.

Análise da Defesa:

A alegação da inexistência de impugnação do edital do certame não é suficiente para justificar as cláusulas restritivas do edital do Pregão 19/2011.

Na lei do certame consta a exigência de

- 1 – exigência de se possuir uma estrutura – uma empresa - no Município;
- 2 – apresentar dentre os documentos a relação dos profissionais que trabalhariam, no caso de vencedora, sendo este do quadro permanente da empresa;
- 3 – comprovação de que o responsável técnico da empresa é do quadro permanente.
- 4 - obrigatoriedade de manter a empresa instalações fixas, formadas de áreas administrativas, oficina, almoxarifado e adendos, ferramentas, estoque de peças para manter a regularidade, a manutenção e a recuperação dos veículos.

Tais exigências eram desnecessárias para que a empresa vencedora pudesse realizar o serviço. Tanto é verdade que, a Equipe Técnica constatou não estar a empresa vencedora Evolu Service cumprindo com as exigências do edital.

Por entender ter havido um direcionamento do procedimento licitatório afim de que uma empresa se sagra-se vencedora, **mantém-se o apontamento**.

Sugere-se ao senhor Conselheiro Relator a proibição para o aditamento do contrato, devendo ser providenciado novo procedimento licitatório.

18 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evolu Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento. – item 3.4.2.

Manifestação da Defesa:

Quando das visitas das auditoras, coincidiu com o início da execução dos serviços bem assim das instalações exigidas, que estavam em fase de implantação. Não

se exigiu preexistência das instalações da empresa, mas para atender o pactuado.

Análise da Defesa:

A exigência do edital era de que a empresa já estivesse em funcionamento no Município quando da realização do certame, devendo possuir:

- 1 – exigência de se possuir uma estrutura – uma empresa - no Município;
- 2 – apresentar dentre os documentos a relação dos profissionais que trabalhariam, no caso de vencedora, sendo este do quadro permanente da empresa;
- 3 – comprovação de que o responsável técnico da empresa é do quadro permanente.
- 4 - obrigatoriedade de manter a empresa instalações fixas, formadas de áreas administrativas, oficina, almoxarifado e adendos, ferramentas, estoque de peças para manter a regularidade, a manutenção e a recuperação dos veículos.

A Equipe Técnica dirigiu-se ao Município em novembro, enquanto o primeiro empenho realizou-se em maio. Pela diferença do prazo – 6 meses - entre a visita e o primeiro empenho demonstram não haver qualquer interesse em cumprir as exigências do edital.

Assim, **mantém-se o apontamento**, por entender que a exigência do edital era de existir as instalações quando do momento do certame e não após a realização de diversos pagamentos.

19 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

19.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

Manifestação da Defesa:

Não houve a alegada sonegação de documento, tanto que as auditoras atestou existências dos mesmos como se vê do item seguinte.

Análise da Defesa:

Foi necessário que a Equipe Técnica se dirigisse ao Município para se obter a relação do contrato. Enquanto é obrigação do Município de manter atualizado os dados do Aplic. Dentre esses dados encontra-se os informes dos contratos.

Por entender que se descumpriu a obrigação de informar ao TCE/MT os dados sobre os contratos da Prefeitura Municipal, mas com a entrega dos documentos à Equipe Técnica, **sana-se o apontamento**.

20. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 - As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal - item 3.4.

Manifestação da Defesa:

Como apontado no item anterior, partes dos contratos não foram enviados no APLIC, mas existem e foram apresentados às auditoras.

Análise da Defesa:

Foi necessário que a Equipe Técnica se dirigisse ao Município para se obter a relação do contrato. Enquanto é obrigação do Município de manter atualizado os dados do Aplic. Dentre esses dados encontra-se os informes dos contratos.

Por entender que se descumpriu a obrigação de informar ao TCE/MT os dados sobre os contratos da Prefeitura Municipal, **mantém-se o apontamento**.

21. Irregularidade não Classificada:

- Inexistência de contrato para justificar a despesa;
- Contrato com a empresa Nortec para administração do SAE sem contrato vigente - item 3.4.2.

Manifestação da Defesa:

O contrato foi aditivado, logo inexistente a irregularidade. Doce. em anexo.

Análise da Defesa:

O gestor apenas apresentou as alegações, mas não anexou qualquer documento ao processo.

Se houve a o aditivo este foi intempestivo ao vencimento do processo.

Mantém-se o apontamento.

22. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.2.

Manifestação da Defesa:

A Nortec não faz arrecadação das taxas, logo não executada serviços com dinheiro público. A Nortec emite os talões de contas de águas, que são pagas nas instituições bancárias, em contas específica de arrecadação do Município. A Norte não faz arrecadação de Receita para o Município, nem tão pouco gera despesas para o Município com os serviços de sua responsabilidade.

Análise da Defesa:

O Prefeito Municipal não apresentou as alegações dos motivos para a inexistência de nomeação do fiscal do contrato para a verificação das movimentações com a empresa Nortec.

A justificativa de não estar a empresa movimentando recursos públicos é uma afronta aos cidadãos brasileiros e principalmente aos diamantinenses.

Os recursos que entram e saem da Nortec que são utilizados para o pagamento das despesas e dos servidores são provindos do bolso do cidadãos que arcam com o pagamento dos tributos. E, por ser o órgão competente, tem a Prefeitura Municipal a obrigação de fiscalizar todas as entradas e saídas do dinheiro administrado pela Nortec.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4.

Manifestação da Defesa:

Houve renovação do Convênio doc. Anexo.

Análise da Defesa:

Nas folhas 1961 e 1962 TCE/MT anexou-se o convênio com a Rede Cemat, demonstrando haver, a partir de 12/07/2011, uma formalização do procedimento.

Sana-se o apontamento.

24. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Manifestação da Defesa:

Os controles são feitos duplamente, pois é emitida requisição da Prefeitura e do Posto, com base nessas requisições é que são emitidas as notas fiscais, estando todas elas acompanhadas das requisições, conforme orientação da auditoras aos responsáveis pelo abastecimento. Como não se apontou o período em que se fez o comparativo, não tem como encaminharmos os documentos, para conferência. Assim requer seja delimitado um período para verificação, para que possamos apresentar as notas e as respectivas requisições para conferência e comprovação, pois julgamos ser imprudente anexarmos os documentos do ano todo, pois resultaria em enorme volume de documentos e gasto desnecessário com cópias. E para que não se alegue tentativa de procrastinação, desde logo, nos comprometemos enviar de imediato os documentos, de preferência que a notificação seja encaminhada pela manhã, que no mesmo dia apresentaremos os documentos.

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

Manifestação da Defesa:

Os responsáveis passaram a adotar as orientações recebidas das auditoras, assim o controle vem sendo feito de forma correta.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

Manifestação da Defesa:

Os responsáveis passaram a adotar as orientações recebidas das auditoras, assim o controle vem sendo feito de forma correta.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Service Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

Manifestação da Defesa:

Como já explicitado em item anterior, a Nortec não faz arrecadação nem assume despesas, o controle da qualidade da água é feita pela Vigilância Sanitária e consta nas contas de água, a conferência da arrecadação é feita pelos extratos das contas arrecadação.

Em relação a empresa Evolu Service Ambiental Ltda, a responsável pela controle no ano de 2011 era a servidora **SILVANA MARIA GOMES RISONHO**.

Análise da Defesa:

Apesar da nomeação da servidora Silvana Maria Gomes Risonho, a mesma não realizou qualquer verificação ou controle sob a movimentação da Nortec.

O fato foi constatado pela inércia da responsável em analisar os procedimentos mensalmente.

Mantém-se o apontamento.

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Manifestação da Defesa:

Após cobrança/orientação das auditoras os responsáveis passaram a seguir os procedimentos corretos, melhorando assim a eficiência de seus controles.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

Manifestação da Defesa:

Item já respondido a Nortec não utiliza recursos públicos, nem arrecada taxas decorrentes de seu contrato.

Análise da Defesa:

A Nortec recebe da Prefeitura Municipal os recursos para a sua manutenção e efetiva a cobrança das tarifas públicas. A atuação da Nortec foi efetivada por meio de um contrato em que passou a competência de administração do Ente Municipal para uma empresa privada.

A Lei Federal 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, no artigo 23 e no inciso XIII: estabelece que são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente.

Assim, o poder concedente descumpriu a obrigatoriedade de se realizar o

controle sob o contrato com a Nortec.

Mantém-se o apontamento.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

Manifestação da Defesa:

O controle é feito pelos extratos bancários relatórios da Rede Cemat.

Análise da Defesa:

A alegação do gestor não é verídica, por não haver qualquer controle sob os extratos bancários, sob as faturas de energia e sob os relatórios da Rede Cemat.

A afirmativa é devido às constatações verificadas na visita ao Município em que não existia qualquer documento ou informação sobre as retenções do convênio com a Rede Cemat.

Por isto, **mantém-se o apontamento.**

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

Manifestação da Defesa:

Visando solucionar por completo todos os problemas relacionados aos bens e patrimônio, foi firmado o contrato 147/2012, para reorganização patrimonial, levantamento do inventário físico-financeiro, termo em anexo.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

25 JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da

alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

Manifestação da Defesa:

Os recursos provenientes da alienação não foram gastos erradamente, foram corretamente utilizados em despesas de capital, em aquisições de bens como veículos, ar condicionado, tudo conforme empenhos 7838 - 8027 - 8091 - 9241 - 5449 - 8895 - 8092 – 8697.

Análise da Defesa:

O gestor informou que houve o gasto dos recursos da venda dos bens da Prefeitura Municipal com a aquisição de bens permanentes.

Foram analisados todos empenhos citados na defesa como tendo utilizado o recurso do leilão. Segue os empenhos e os valores gastos:

EMPENHO	VALOR DO EMPENHO
7838/2011	99,00
8027/2011	388,00
8091/2011	67.199,00
9241/2011	186.000,00
5449/2011	438,56
8895/2011	1.799,00
8092/2011	67.199,00
8697/2011	1.057,00

TOTAL	324.179,56
--------------	-------------------

Contudo, houve a utilização apenas de parte dos recursos do leilão (R\$ 360.000,00) faltando realizar R\$ 35.820,44 das despesas para a aquisição dos bens.

Assim, por inexistir a comprovação de que todo o recurso da venda dos bens foram utilizados em despesas de capital, **mantém-se o apontamento.**

26. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

Manifestação da Defesa:

Para solucionar por completo todos os problemas, referentes ao patrimônio foi contratada empresa para executar serviços de reorganização total da parte patrimonial. Conforme contrato 147/2012 em anexo.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

27. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista

não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

Manifestação da Defesa:

Respondido no item 26.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

28. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio das informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

28.1 – Envio intempestivo das informações relativas ao Aplic – carga inicial e setembro – item 3.11.1.

Manifestação da Defesa:

A dificuldade é tamanha, posto que o Município não consegue acompanhar as reiteradas mudanças de layout, aliado ao péssimo serviço de internet disponibilizado no interior.

Análise da Defesa:

Sana-se o apontamento por constar a irregularidade 3435-5/2011.

29. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

Manifestação da Defesa:

A preterição ainda é resultante das constantes alternâncias no comando da Administração, assim o gestor termina por quitar primeiro os do período de sua gestão.

Análise da Defesa:

A alegação demonstra o despreparo e a pessoalidade do gestor em relação aos recursos públicos.

O recurso disponível não é do senhor Juviano Lincoln e nem dos seus administradores. Os valores são públicos da Prefeitura Municipal.

Deste modo, **mantém-se o apontamento** por desobedecer a ordem cronológica nos pagamentos dos restos a pagar.

30. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 - realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.

Manifestação da Defesa:

O Índice Constitucional foi devidamente cumprido e as despesas atenderam a Secretaria de Educação.

Análise da Defesa:

Somente dizer que se atingiu o índice constitucional para as despesas da Secretaria de Educação e da Saúde não é uma justificativa satisfatória para sanar o apontamento.

Não houve o envio de qualquer documento para demonstrar os motivos para estarem corretos os cálculos em relação aos índices constitucionais.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

31. NC 07. Diversos_Grave_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

Manifestação da Defesa:

Os Conselhos foram implantados e vem se reunindo periodicamente.

Análise da Defesa:

Somente apresentar alegações sem qualquer comprovação não demonstra o interesse do senhor Juviano Linconl no processo de Contas Anuais.

Ao contrário, a falta de argumentos e a falta de anexo de documentos para justificar a irregularidade.

Mantém-se o apontamento.

32. - Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Manifestação da Defesa:

O controle é de responsabilidade de cada Secretaria, que passam a

informação ao RH, para inclusão na folha.

Análise da Defesa:

Apesar da responsabilidade ser de cada Secretaria, é da competência do senhor Prefeito Municipal a condução dos trabalhos da Prefeitura Municipal.

Assim, apesar de se abster da responsabilidade, possui o Prefeito a responsabilidade pelos atos de todos os seus nomeados. Isto decorre do instrumento jurídico da *culpa in eligendo.*, haja vista ser a competência originária por todos os atos do senhor Juviano Linconl.

Mantém-se o apontamento.

33. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

Manifestação da Defesa:

As mercadorias foram entregues, no prazo estipulado no contrato, a Exposição da Expedição Langsdorff, foi realizada com sucesso, sendo ainda transformada em exposição virtual disponível no sitio do Município, tudo conforme documento e anexo.

Análise da Defesa:

As alegações apresentadas não possuem nenhum fundamento para justificar os motivos para a ocorrência de pagamentos antes da entrega do material, desobedecendo a ordem cronológica imposta pela Lei 4.320/64.

Nas folhas 1971 a 1974 TCE/MT foram apresentadas reportagens acerca da

exposição de Langsdorff.

Contudo, não se cogitou na irregularidade sobre a inexistência dos quadros. Inclusive a Equipe Técnica visitou à Secretaria de Cultura visando verificar os materiais da exposição.

Por isto, não se apresentou os motivos para a realização dos pagamentos antes do recebimento dos materiais de arte. Assim, **mantém-se o pagamento**, retirando apenas a sugestão para o ressarcimento dos materiais.

34. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Manifestação da Defesa:

Segue informação detalhada dos atendimentos realizados pelo Laboratório e Hospital, com indicação do paciente atendido. (item 5.1)

Documentos anexos às fls. 1675 a 1677 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A irregularidade versava sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Mas na defesa somente foi justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista.

Nos documentos enviados somente constou os Termos Aditivos a contrato original, não havendo qualquer documentos para comprovar os pacientes atendidos.

Mantém-se o apontamento, pela ausência de comprovação da ocorrência das despesas.

35. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

Manifestação da Defesa:

O apontamento foi repassado aos setores competentes, para as providências cabíveis e para que não se repita.

Análise da Defesa:

As medidas serão adotadas para os exercícios posteriores, porém, para o período da análise, houve falha do controle interno.

Mantém-se o apontamento.

Para o senhor Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura

- 1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**
 - 1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;**
 - 1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;**
 - 1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3.**

- 2. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4.**

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor Roberto Casseta não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Agricultura foi por meio do documento 406/2012 em 04/06/12 – fls. 1381 e 1382 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

No que concerne à irregularidade 02, considerando os documentos anexados às folhas 1961 e 1962 TCE/MT, **sana-se o apontamento.**

Por isto, **mantém-se os apontamentos 01 e 03 e sana-se o item 02.**

Para o senhor João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.**

83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

4.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

4.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

5. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

5.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

6. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 5.12.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor João Gonçalves Lopes não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Administração e Finanças foi por meio do documento 407/2012 em 04/06/12 – fls. 1383 e 1384 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Apesar da inexistência da apresentação da defesa, considerar-se-á as

alegações da senhora Dalva Vieira de Barros, para a irregularidade de registro contábil incorreto para as receitas próprias e de transferências constitucionais.

No que concerne às transferências constitucionais, foi retirado como irregularidade. Porém, quanto ao registro incorreto das receitas próprias, permanece o apontamento.

Quanto a irregularidade 6, considerando as alegações apresentadas pelo Prefeito Municipal **mantém-se o pagamento**, retirando apenas a sugestão para o ressarcimento dos materiais.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos**.

Para o senhor Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.**

- 2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**
 - 2.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.**

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

3.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

3.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

4.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor João Gonçalves Lopes não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Administração e Finanças foi por meio do documento 408/2012 em 04/06/12 – fls. 1385 e 1386 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, mantém-se todos os apontamentos.

Para o senhor Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's) – item 3.2.1.**

- 2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**
 - 2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;**
 - 2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;**
 - 2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;**

- 3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010**
 - 3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.**

- 4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor Nilvo Pedro Lanza não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Educação foi por meio do documento 409/2012 em 04/06/12 - fls. 1387 a 1389 TCE/MT.

Posteriormente, em 20/06/12 - fl. 1424 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para o senhor Nodier Ribeiro da Rocha – Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas

administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor Nordier Ribeiro da Rocha não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária foi por meio do documento 410/2012 em 04/06/12 – fls. 1390 e 1391 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para a senhora Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.**

- 2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de**

controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

A senhora Gislene Aparecida de Souza não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária foi por meio do documento 411/2012 em 04/06/12 – fls. 1392 e 1393 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – a citada apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para a senhora Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.**

- 2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**
 - 2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;**
 - 2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;**
 - 2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;**

- 3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010**
 - 3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das**

Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

A senhora Luana Pereira não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Secretário de Promoção Social foi por meio do documento 412/2012 em 04/06/12 – fls. 1394 e 1395 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – a citada apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para o senhor Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.**

- 2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76**

da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor Orlando Gonçalves não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Chefe de Gabinete foi por meio do documento 413/2012 em 04/06/12 – fls. 1396 e 1398 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 30/06/2012 – fl. 1446 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para o senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Responsável pelo Aplic

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Responsável pelo Aplic foi por meio do documento 453/2012 em 04/06/12 – fls. 1402 e 1403 TCE/MT.

Posteriormente, em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para a senhora Dalva Vieira de Barros – Contadora

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

- 1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.**

Manifestação da Defesa:

Nobre Conselheiro Relator, venho a vossa presença esclarecer que o setor contábil registra as receitas constitucionais tendo como fonte o Portal do Banco do Brasil através do Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação como também os extratos bancários emitidos pela tesouraria, as receitas próprias e setor de tesouraria repassa os

extratos bancários das contas de arrecadação ao setor de tributação para que este proceda a baixa e posterior emissão de relatório encaminhado ao setor de contabilidade para os seus registros nas rubricas orçamentárias específicas.

Diante dos relatórios de fonte de informação do Banco do Brasil acredito que houve um equívoco por parte dos técnicos que estiveram no município em novembro/2011 e os valores demonstrados pela equipe tratam-se de competência de outubro e não como foi demonstrado no relatório, outro fato que nos chama a atenção do equívoco cometido pelas ilustres técnicas é o quadro comparativo da arrecadação no Portal do Banco do Brasil com o da contabilidade referente as contas de ICMS, FUNDEB, FPM que contém erro de cálculo apurado na diferença demonstrada, no entanto os valores apresentados não procede, para verificação estamos enviando em anexo os demonstrativos emitido do Banco do Brasil com o relatório comparativo da receita orçada com arrecadada para que se efetue uma nova conferência comprovando que não houve escrituração divergente.

Diante do exposto rogamos a Vossa Excelência que dê por sanado o presente apontamento, para serem juntados aos autos.

No tocante as receitas dos recursos próprios, esclarecemos que a contabilidade efetua registro da receita conforme demonstrativo emitido pelo setor de arrecadação, que por sua vez não diverge do registrado na contabilidade como também confere com o extrato bancário, conforme copia de documentos em anexo.

A divergência apontada pela Equipe Técnica deve ter ocorrido por erro no sistema ao emitir as informações por elas solicitadas.

Certos de termos prestados os esclarecimentos requisitados, colocamo-nos á disposição para outros esclarecimentos que se fizeram necessária.

Documentos anexados às folhas 1452 a 1553 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Em relação às transferências constitucionais, por meio dos documentos enviados pela Contadora ao Tribunal de Contas relativo à defesa do Relatório Preliminar, constatou-se não haver, efetivamente, divergência entre o valor registrado na Contabilidade e o valor do Extrato Bancário – fls. 1480 a 1553 TCE/MT.

Segue os valores identificados nos dois documentos:

Tributo	Valor verificado no setor de arrecadação e no portal do Banco do Brasil – até novembro	Valor verificado na contabilidade – até novembro	Diferença
ICMS	12.803.960,19	12.803.960,19	0,00
FUNDEB	4.469.990,35	4.469.990,35	0,00
FPM	7.312.354,52	7.312.354,52	0,00
Total	24.586.305,06	24.586.305,06	0,00

Analisando os documentos enviados pela Contadora na defesa do Relatório Preliminar – fls. 1452 a 1479 TCE/MT – não foi possível se concluir sobre o correto ou o sobre o incorreto registro das receitas próprias.

Quando da realização do cálculo somente foi considerado o valor arrecadado até ao final do mês de outubro, assim como o registro contábil. Ocorreu um equívoco na indicação da competência considerada. Porém, tal fato não prejudica qualquer análise da irregularidade.

Segue a tabela com os valores apresentados no Relatório Preliminar:

Tributo	Valor verificado no setor de arrecadação – até outubro	Valor verificado na contabilidade – até outubro	Diferença
ITBI	760.703,94	746.318,75	14.385,19
ISSQN	1.398.587,93	2.214.243,52	-815.655,59

IPTU	279.849,63	272.490,14	7.359,49
Taxas Diversas	429.848,88	384.930,86	44.918,02
TOTAL	2.868.990,38	3.617.983,27	-748.992,89

Examinando atentamente apenas os valores relativos à receita própria, identifica-se, por meio da tabela, que houve um registro contábil a menor para as receitas do ITBI, IPTU e Taxas Diversas, totalizando R\$ 66.662,70. Contudo, para o ISSQN ocorreu um registro a maior em R\$ 815.655,59.

Considerando os dois totais, identifica-se que o valor registrado acima do arrecadado foi muito superior ao registrado a menor. Racionalmente, dizer em desvio de recursos públicos não retrata a realidade dos valores registrados. Mas é possível tratar sobre o descontrole dos registros contábeis das receitas.

Na defesa do item 3 do Prefeito Municipal, o senhor Juviano Linconl ressaltou ser integrado os Sistemas da ACPI. Porém, a alegação é inverídica por não haver qualquer diálogo entre os dados do sistema de arrecadação, de contabilidade, da tesouraria e do patrimônio. As informações ficam restritas em cada setor.

Assim, a afirmativa é comprovada quando se identifica tamanha diferença entre os registros contábeis e o arrecadado.

Por isto, **mantém-se o apontamento**, concluindo que o equívoco no registro contábil se refere ao descontrole dos dados da receita e a inexistência de diálogo entre os setores da Prefeitura Municipal.

Para o senhor André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

- 1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

- 1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de**

licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

O senhor André Wirgues Neto não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do Presidente da Comissão de Licitação foi por meio do documento 454/2012 em 04/06/12 – fls. 1404 e 1405 TCE/MT.

Posteriormente, em 29/06/12 – fl. 1436 TCE/MT – o citado apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se todos os apontamentos.**

Para a senhora Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

- 1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**
 - 1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;**
 - 1.2 - Inexistência de adjudicação do certame – item 3.3.3.2;**
 - 1.3 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;**

- 2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**
 - 2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.**

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

A senhora Sandra Berenice Wagner da Silva não apresentou qualquer

defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação da Pregoeira foi por meio do documento 455/2012 em 04/06/12 – fls. 1406 a 1409 TCE/MT.

Posteriormente, em em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – a citada apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Apesar da inexistência da apresentação da defesa, tendo como base as alegações do senhor Juviano Linconl, quanto à irregularidade de inexistência de adjudicação do procedimento, o Prefeito Municipal se manifestou satisfatoriamente, sanando o item. Por isto, será considerado sanado, também para a senhora Sandra Berenice.

Por isto, **mantém-se os apontamentos** com a retificação da irregularidade 01:

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

Para a senhora Silvana Maria Gomes Risonho – Fiscal do contrato com a Evolu Service

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos

contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evolu Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – item 3.4.2.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

A senhora Silvana Maria Gomes Risonho não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação da Fiscal do contrato com a Evolu Service foi por meio do documento 456/12 em 04/06/12 – fls. 1409 a 1411 TCE/MT.

Posteriormente, em em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – a citada apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se o apontamento.**

Para a senhora Elis Regia Egydio – Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada qualquer defesa para as irregularidades

Análise da Defesa:

A senhora Elis Regia Egydio não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação da Presidente do Conselho Alimentar de Educação foi por meio do documento 457/2012 em 04/06/12 – fls. 1412 a 1414 TCE/MT.

Posteriormente, em em 27/06/12 – fl. 1444 TCE/MT – a citada apresentou pedido para dilação do prazo.

O Conselheiro Relator concedeu por meio do Despacho 494/2012, a dilação do prazo de oito dias improrrogáveis, a contar do dia 21/06/12 – fl. 1432 TCE/MT – publicado no Diário Oficial em 05/07/2012.

Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa para as irregularidades apresentadas.

Por isto, **mantém-se o apontamento.**

CONCLUSÃO:

Após a análise de todas as irregularidades e documentos que compuseram a defesa dos citados, foram mantidos os seguintes apontamentos:

Para o senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

1. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
 - 1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – **item 3.1.1. Reincidência**

2. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
 - 2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Com a sugestão do ressarcimento dos valores **R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's)** – **item 3.2.1.**

3. **JB 09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
 - 3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – **item 3.2.3. Reincidente.**

4. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

- 4.1** – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – **item 3.2.3. Reincidente.**
- 5. JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).
- 5.1** – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais. Sugere-se o ressarcimento das despesas sem a comprovação **R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's)** – **item 3.2.4.**
- 6. JB 16. Despesa_Grave_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).
- 6.1** – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto. Sugere-se o ressarcimento de **R\$ 161.400,00 (4.479,60 UPF's)**, relativa a ausência de prestação de contas dos processos de diárias dos servidores – **item 3.2.5. Reincidente.**
- 7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e . 195, I, da Constituição Federal).
- 7.1** – Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – **item 3.2.6.**
- 8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

- 8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.**
- 9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).
- 9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.**
- 10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- 10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.**
- 11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- 11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 7.059,78 (195,94 UPF's/MT) – item 3.2.6. Reincidente.**
- 12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- 12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha -**

no posto de combustível da Prefeitura Municipal – **item 3.2.7.**

13. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, ..*caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentícios, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – **item 3.3.1. Reincidente.**

14. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – **item 3.3.2. Reincidente.**

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – **item 3.3.3.3;**

15.2 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – **item 3.3.3.4;**

16. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

16.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para

sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – **item 3.3.7.**

17. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

17.1 – Permitir que a empresa Evoloc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento. – **item 3.4.2.**

18. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

18.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – **item 3.4.**

19. Irregularidade não Classificada - Inexistência de contrato para justificar a despesa;

- Contrato com a empresa Nortec para administração do SAE sem contrato vigente – **item 3.4.2.**

20. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

20.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – **item 3.4.3.**

21. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle

dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

21.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1**;

21.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2**;

21.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – **item 5.5**;

21.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3**;

21.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – **item 3.4.3**.

21.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – **item 3.4.4**.

21.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – **item 3.10.5**.

22. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

22.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – **item 3.10.4**.

23. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

24. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

24.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – **item 3.10.5.**

25. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

25.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – **item 3.7.2.**

26. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

26.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – **item 3.8.1.**

26.2 - realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – **item 3.9.1.**

27. NC 07. Diversos_Grave_07. Não implantação dos s exigidos em lei.

27.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – **item 7.4.**

28. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

28.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5.**

29. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

29.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria – **item 7.6.**

30. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

30.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – **item 7.7.**

31. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

31.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – **item 7.8.**

Para o senhor Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1;**

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2;**

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob

as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3;**

2. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5.**

Para o senhor João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
 - 1.1** – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – **item 3.1.1.**

- 2. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
 - 2.1** – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores **R\$ 537,99 (15,45 UPF's)** – **item 3.2.1.**

- 3. JB 04. Despesa_Grave_04.** Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
 - 3.1** – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – **item 3.10.4.**

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1;**

4.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2;**

4.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3;**

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – **item 3.10.5.**

5. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

5.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5.**

6. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria – **item 5.12.**

Para o senhor Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores **R\$ 179,32 (4,976 UPF's)** – **item 3.2.1.**

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1**;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2**;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3**;

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

43.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5**.

Para o senhor Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores **R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's)** – **item 3.2.1**.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos

veículos – **item 7.1**;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2**;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3**;

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5**.

4. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

4.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – **item 7.4**;

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – **item 7.7**.

Para o senhor Nodier Ribeiro da Rocha – Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1**;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Para a senhora Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

2. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

2.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Para a senhora Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
 - 1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores **R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.**

2. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).
 - 2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1;**
 - 2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2;**
 - 2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – **item 7.3;**

3. **Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010**
 - 3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – **item 7.5.**

Para o senhor Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.

4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – **item 7.1;**

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – **item 7.2;**

Para o senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Responsável pelo Aplic

1. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1 – Informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

Para a senhora Dalva Vieira de Barros – Contadora

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias – item 3.1.1.

Para o senhor André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

1. **GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
 - 1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – **item 3.3.3.3;**
 - 1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – **item 3.3.3.4;**

2. **GB 02. Licitação_Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).
 - 2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – **item 3.3.2.**

Para a senhora Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

1. **GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
 - 1.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – **item 3.3.3.3;**

2. **GB 03. Licitação_Grave_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
 - 2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – **item 3.3.7.**

Para a senhora Silvana Maria Gomes Risonho – Fiscal do contrato com a Evolu Service

1. **HB 06. Contrato_Grave_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
 - 1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evolu Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – **item 3.4.2.**

Para a senhora Elis Regia Egidio – Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. **NC 07. Diversos_Moderada_07.** Não implantação dos conselhos exigidos em lei.
 - 1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – **item 7.4;**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20/04/2012.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo

Marilze Nunes da Silva
Técnico Público Externo